

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 005578/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Simão Dias
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL : Marival Silva Santana
ADVOGADO (S) : Cristiano Pinheiro Barreto (OAB/SE – 3.656)
Letícia Cabral Melo Sobral (OAB/SE – 7.639)
Milton Eduardo Santos de Santana (OAB/SE – 5.964)
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 006/2023
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3636 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias. Exercício Financeiro de 2019. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade de Marival Silva Santana, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 1º de junho de 2023.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3636

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade de Marival Silva Santana (fls. 02/835).

De posse dos autos, a 1ª CCI expediu o Parecer nº 313/2021, constatando a existência de falhas e irregularidades, propondo, ao fim, a citação do responsável para elucidação dos apontamentos (fls. 852/862).

A Citação foi expedida à fl. 865, porém o gestor se manteve silente (fls. 866), razão pela qual passou-se à citação editalícia às fls. 867/869.

Em seguida, o responsável apresentou defesa às fls. 884/891, com documentos juntados às fls. 870/883 e 892/893.

Novamente com os autos, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após análise da manifestação defensiva, lançou o Parecer nº 488/2021 (fls. 897/907), opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, diante da permanência de alguns apontamentos.

Ato contínuo, o gestor responsável foi intimado para manifestar-se acerca do Parecer supramencionado (fls. 911/912), acostando sua resposta às fls. 926/950, com documentos às fls. 913/925.

Novamente com os autos, a CCI exarou o Parecer nº 570/2021, mantendo as conclusões do seu Parecer anterior (fls. 983/999).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 006/2023 (fls. 1008/1012), opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3636

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, destaco que o Processo em tela trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas à conduta do gestor como agente político, examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Após análise da papeleta, noto que a ilustre Coordenadoria Técnica elencou os apontamentos que não foram sanadas, mesmo após a apresentação de defesa, os quais serão a seguir analisados.

- Registro a menor, nos Demonstrativos Financeiros, do montante alusivo aos precatórios judiciais:

Ao analisar os Demonstrativos Financeiros da Dívida Consolidada, a CCI observou a ausência de contabilização dos precatórios judiciais que, conforme consulta realizada pela Coordenadoria ao Departamento de Precatórios do TJSE, estão no valor de R\$ 4.402.008,78 (quatro milhões, quatrocentos e dois mil, oito reais e setenta e oito centavos).

A CCI ressaltou que a ausência de contabilização desse valor contraria os art. 67 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e a Resolução CFC nº 1.137/08 que aprovou a NBC T 16.10 acerca da Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.

Em sua defesa, o gestor alegou que houve a contabilização no decorrer do exercício do valor de R\$ 1.168.180,16 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, cento

e oitenta reais e dezesseis centavos).
Arquivo assinado digitalmente por ANDRÉ DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/06/2023 10:42:22
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/06/2023 10:47:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2023 12:05:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 22/06/2023 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/06/2023 12:11:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/06/2023 13:15:47
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/06/2023 08:27:11
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/06/2023 09:31:58

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3636

Entretanto, a CCI esclareceu que tal valor refere-se àquilo que fora pago, sendo que o presente apontamento diz respeito à ausência de registro no Balanço Patrimonial da dívida no valor de R\$ 4.402.008,78 (quatro milhões, quatrocentos e dois mil, oito reais e setenta e oito centavos), conforme registro do Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Sendo assim, a falha não foi sanada.

- Não recolhimento do total das contribuições previdenciárias relativas à cota patronal:

Ao aplicar a alíquota de 21% (art. 22 da Lei Federal nº 8.212/91) sobre a despesa com pessoal, a CCI entendeu que o recolhimento patronal previdenciário deveria ter sido de R\$ 11.747.876,83 (onze milhões, setecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), e não somente R\$ 8.015.267,18 (oito milhões, quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos). Assim, a CCI concluiu que houve ausência de recolhimento da ordem de R\$ 3.732.609,65 (três milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Quanto a este item, trago para análise alguns pontos ressaltados pelo ilustre Conselheiro Luis Alberto Meneses, Procurador-Geral à época, acerca do tema nos autos do Processo TC nº 007658/2019 (Parecer nº 449/2020), que venho aplicando em meus votos:

O valor da contribuição patronal não pode ser calculado da forma exposta pelo órgão técnico deste Tribunal (tabela, fl. 1039), aplicando o percentual de 20% sobre o total da despesa c/ pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas contidas na despesa c/ pessoal que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária; não se pode concluir o que a CCI concluiu, pois não consta, nos autos, as folhas de pagamento e as GFIPs/SEFIPs do exercício;

(...)

Indício da ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais não pode interferir no julgamento ou no parecer prévio de contas anuais, exceto em caso de indício em que não houve a

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3636

participação de autoridade fiscal, como exigido pela lei, dele somente pode decorrer a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competências; uma vez que a autoridade fiscal verifique a ausência de contabilização e de pagamento das obrigações previdenciárias e aplique a penalidade cabível (dano), nesse momento, o controle externo terá não mais um indício, mas uma irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas e capaz de responsabilizar pessoalmente o gestor pelo dano causado.

Ou seja, a Coordenadoria Técnica não pode aplicar o percentual sobre o total da despesa com pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas nela contidas que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

Ademais, de acordo com este entendimento, somente o auditor fiscal, mediante procedimento administrativo-fiscal, tem competência legal para verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, assim, constituir o crédito tributário.

Em que pese a CCI tenha observado indícios de omissão de contabilização das obrigações patronais, tratam-se apenas de indícios, vez que a Coordenadoria não tem acesso à documentação necessária para chegar à certeza de tal afirmação.

O “indício” está no campo da incerteza, não podendo, portanto, ser capaz de sustentar uma irregularidade no âmbito do processo de Contas.

Sendo assim, acompanho o entendimento exposto acima e desconsidero o presente apontamento. Porém, Determino a Representação à Receita Federal do Brasil para apuração dos indícios verificados.

- Excesso de Despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo:

Conforme demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal (fl. 821), a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo atingiu o percentual de 70,16%

da Receita Corrente Líquida, esma do limite máximo permitido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 22/06/2023 10:42:22
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790799 em 22/06/2023 10:47:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2023 12:05:40
Arquivo assinado digitalmente por DAVI SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 22/06/2023 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/06/2023 12:11:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/06/2023 13:15:47
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/06/2023 08:27:11
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/06/2023 09:31:58

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3636**

Do mesmo modo, a Despesa com Pessoal consolidada do município estava acima do permitido pelo art. 19, inciso III da LRF, uma vez que atingiu o percentual de 73,41%.

Em sua defesa, o gestor argumentou que a possibilidade do município ultrapassar os limites legais com gasto com pessoal está prevista no ordenamento jurídico, sendo certo que há prazo para que a situação volte à normalidade.

Pois bem. Assiste, em parte, razão ao gestor. O art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal assim preceitua:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Ademais, o fato dos limites terem sido ultrapassados de modo relevante apenas no presente exercício, pode ser considerando um atenuante para o apontamento, sobretudo porque não se trata do último ano de mandato.

Neste sentido, mantenho a irregularidade, porém entendo que a mesma não é capaz de macular as Contas.

Desta forma, ante toda a fundamentação apresentada, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade de Marival Silva Santana, RECOMENDANDO que o atual e futuros gestores adotem as medidas necessárias para que as falhas aqui evidenciadas não se repitam.

Por fim, DETERMINO a remessa de cópia desta Decisão à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome as providências que entender cabíveis.

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 22/06/2023 10:42:22
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/06/2023 10:47:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:64544358515 em 22/06/2023 12:03:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 22/06/2023 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por EMANUELA FERREIRA:38847930472 em 22/06/2023 12:11:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/06/2023 13:15:47
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/06/2023 08:27:11
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/06/2023 09:31:58

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3636**

É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 006/2023, do *Parquet* de Contas;

Considerando a ausência dos advogados Cristiano Pinheiro Barreto – (OAB/SE nº 3.656), Letícia Cabral Melo Sobral – (OAB/SE nº 7.639) e Milton Eduardo Santos de Santana – (OAB/SE nº 5.964), constante nos autos;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 1º de junho de 2023, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade de Marival Silva Santana, RECOMENDANDO que o atual e futuros gestores adotem as medidas necessárias para que as falhas aqui

evidenciadas não se repitam e DETERMINANDO a renúncia de cópia desta

Arquivo assinado digitalmente por Silicles de Andrade Filho:0659450089 em 22/06/2023 10:41:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/06/2023 10:47:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/06/2023 13:15:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/06/2023 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/06/2023 12:11:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/06/2023 13:15:47
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/06/2023 08:27:11
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/06/2023 09:31:58



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3636**

Decisão à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome as providências que entender cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Soares Filho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 22 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Vice-Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro-Substituto **ALEXANDRE LESSA LIMA**

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450869 em 22/06/2023 10:42:22;
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/06/2023 10:47:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2023 12:05:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 22/06/2023 12:09:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/06/2023 12:11:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/06/2023 13:15:47
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/06/2023 08:27:11
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/06/2023 09:31:58